

## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9475 - Email: <a href="mailto:rspoa13@jfrs.jus.br">rspoa13@jfrs.jus.br</a>

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5059306-65.2021.4.04.7100/RS

**IMPETRANTE**: MAURICIO FONTOURA TRINDADE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA

NACIONAL - PORTO ALEGRE

## **SENTENÇA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO FONTOURA TRINDADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE, por meio do qual pretende afastar a sua responsabilização por débitos referentes a tributos retidos e não recolhidos pela pessoa jurídica Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista ("IPA").

Narra que figura como Vice-Diretor Geral de instituição da Rede Metodista de Educação, especificamente o Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista ("IPA"), desde 2021. Refere que, em decorrência de crise econômica, diversas instituições deixaram de honrar com seus compromissos perante seus credores, o que acarretou que alguns tributos, dentre eles o IRRF e a CSRF deixassem de serem repassados aos cofres públicos.

Afirma que autoridade impetrada lhe imputou a responsabilidade tributária pelos referidos tributos, relativos ao Processo Administrativo de Cobrança nº 1000.723.616/2021-10. Defende que há ilegalidade no ato de responsabilização, uma vez que tal situação demandaria prova acerca da infração à legislação tributária.

No evento nº 3, foi determinada a intimação da autoridade impetrada, a fim de se manifestar em relação ao pleito liminar.

Intimada, a autoridade impetrada anexou manifestação no evento nº 8. Preliminarmente, impugnou o prazo concedido, na medida em que dispõe de 10 (dez) dias, o qual restou reduzido pela metade, sem haver razões de urgência que

assim o justifiquem. No mérito, declarou que a responsabilidade solidária foi atribuída ao impetrante através do Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, inserido no processo administrativo nº 11000.723619/2021-45. Alude que o impetrante assumiu o cargo de Diretoria a partir de 10/03/2021 e que no quadro constam débitos relativos ao período a partir do qual este atua na diretoria do instituto.

Registra que, em ata de 24/11/2020, é possível perceber que o demandante foi nomeado Vice-Diretor Geral. Defende que o fato de não terem sido contestados dos débitos de tributos retiros, tampouco que os repassara, conduz à conclusão de que o impetrante tem pleno conhecimento da dívida, e consciência do seu não repasse.

Aduz que não cabe à administração tributária a análise subjetiva, com identificação do dolo e exclusão de culpabilidade do impetrante no ato de infração à lei, razão pela qual foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais. Postulou o indeferimento da medida liminar pleiteada.

A medida liminar foi deferida em parte, no evento nº 11.

A União requereu seu ingresso no feito no evento nº 19.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (evento nº 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

# Preliminar — Prazo concedido para manifestação em relação ao pleito liminar

Não merecem acolhimento as razões invocadas pela autoridade impetrada em relação ao deferimento do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em relação ao pleito liminar.

Com efeito, o artigo 300, §2°, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, faculta ao magistrado a prévia oitiva da parte contrária a anteceder a análise de pedido de urgência formulado.

No caso, a concessão de tal prazo não se confunde no prazo decenal para apresentação de informações em relação à segurança pleiteada (artigo 7°, inciso I, da Lei n° 12.016/2009), o qual foi igualmente oportunizado à impetrada (evento n° 13).

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

#### Mérito

A análise do pedido de concessão da medida liminar (evento 11, DESPADEC1) praticamente esgotou a questão trazida a juízo, decisão que a seguir transcrevo e adoto como razões de decidir neste momento processual, para dar contornos definitivos à lide, *in verbis*:

#### Pedido liminar

A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7°, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (periculum in mora).

Conforme se verifica do Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária (TIRT), ao impetrante foi atribuída responsabilidade solidária em razão do <u>não pagamento de tributos retidos na fonte</u>, mais especificamente imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Embora seja verdadeiro que o mero inadimplemento não é fundamento suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem entendido que, se a hipótese disser respeito a tributos retidos na fonte, o fato de não haver repasse dos valores descontados torna possível a responsabilização dos corresponsáveis da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, IIII, do CTN.

#### Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO E IRPF RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168-A DO CP. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não atrai a incidência do art. 135 do CTN e, por conseguinte, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sendo nesta linha de entendimento o comando da Súmula nº 430 do e. STJ. 2. No caso, cuidando-se de execução relativa a contribuições e IRPF retido na fonte, se a empresa efetua a retenção mas não entrega as importâncias ao credor - Fazenda Pública - há, em tese, infração à lei, consubstanciada no não repasse do imposto devido pelos empregados, à semelhança do que ocorre em relação às contribuições sociais descritas no art. 30 da Lei 8.212/91. Nesse compasso, inverte-se a presunção, cabendo aos co-responsáveis tributários o ônus de desconstituir a presunção de responsabilidade a eles atribuída, autorizando, portanto, o redirecionamento

postulado. (TRF4, AG 5008554-49.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 03/05/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE. INFRAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO *SÓCIO-GERENTE.* POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. O administrador da empresa tem o dever legal de efetuar o recolhimento dos tributos descontados dos pagamentos realizados a terceiros e ainda mais a si mesmo. Não efetuado o devido repasse, a conduta do administrador contraria a lei, constituindo uma das hipóteses caracterizadoras da responsabilidade pessoal do sócio-gerente referidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Não responsabilizar o administrador da empresa pela conduta ilícita que deveria coibir (a qual originou o débito tributário e lhe beneficiou, já que os valores retidos foram informados em sua declaração de ajuste do IRPF) seria permitir que ele se beneficiasse da própria torpeza, o que não é admitido pelo Direito. (TRF4, AC 5012651-16.2018.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

- A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. De acordo com a STJ, infração à lei e não orientação do"constitui inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sóciosgerentes recolheram contribuições previdenciárias salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN" (STJ, REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/3/2008).
- 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1775967 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 11/12/2018, DJe 23/04/2019)

É ainda importante registrar, que, ao contrário do que afirmou a petição inicial, a autoridade impetrada não fundamentou a imputação do débito ao impetrante com base no art. 8° do Decreto-Lei 1.736/1979, mas sim com fulcro no art. 135, III, do CTN.

Ademais, o fato de não haver terminada a respectiva ação penal, com comprovação de materialidade e a autoria da susposta infração criminal atribuída à parte impetrante, não é óbice à responsabilização tributária amparada no art. 135, III, do CTN, dada a independência das instâncias e, sobretudo, a circunstância de que os pressupostos para configuração de uma e outra são distintos.

De outro lado, analisando atentamente a documentação carreada ao evento n.º 1, especialmente o detalhamento do débito anexo ao TIRT, verifica-se que está sendo imputada ao impetrante a responsabilidade por inadimplemento de tributos anteriores ao seu período de gestão, sob o fundamento de que teria tomado ciência dos mesmos e teria poderes para efetuar os pagamentos.

Com efeito, ao que se vê dos autos, o impetrante foi indicado à função de Vice-Diretor Geral em 24/11/2020 (evento 1, DOC3, fl. 28). Ainda, segundo informou a própria autoridade impetrada, o impetrante foi de fato investido no cargo em 10 de março de 2021, ao passo que lhe está sendo imposto o pagamento de diversos tributos vencidos ao longo de 2020.

Assim, partindo da premissa de que não é possível atribuir responsabilidade tributária ao impetrante, com base no art. 135, III, do CTN, com relação a tributos devidos anteriormente ao início da sua gestão, a liminar deve ser deferida.

Com isso, mostra-se plausível o direito invocado no ponto, bem como presente o perigo na demora da prestação jurisdicional, vez que o impetrante encontra-se sujeito às medidas coercitivas destinadas à recuperação do crédito pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade, exclusivamente em face do impetrante, dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 11000.723.616/2021-10, até decisão final a ser proferida nesta ação, de modo que não sejam adotadas, em detrimento deste, ao menos com relação à totalidade do débito, medidas de cobrança ou impeditivas à emissão de certidão de regularidade fiscal (inexistentes outros óbices).

Dessa forma, nos termos da fundamentação, o impetrante faz *jus* apenas à revisão do ato que lhe imputou os débitos fiscais apurados nos autos do processo administrativo nº 11000.723.616/2021-10, a fim de limitar a responsabilização à ausência de recolhimentos posteriores a 24/11/2020, data em que o demandante assumiu a Vice-Direção Geral da pessoa jurídica Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (CNPJ nº 93.005.494/0001-88).

Ademais, tenho que o acolhimento de pedido no sentido de "afastar outros atos coatores praticados pela mesma Autoridade Impetrada que venha a se materializar, buscando igualmente atribuir responsabilidade tributária aos Impetrante" pelos débitos relativos a tributos retidos e não recolhidos resta inviável, seja diante dos argumentos já explanados quando da análise do pedido liminar, seja em razão generalidade em que o pleito restou formulado.

Com efeito, em casos como o presente, a análise da legalidade do ato de responsabilização tributária pelo Poder Judiciário deve ocorrer caso a caso, observando os motivos e fundamentos suscitados pela autoridade fiscal para

adoção da medida, sob pena de obstar o fisco do exercício legítimo de suas atribuições legais.

Portanto, a parcial procedência da ação, nos termos da fundamentação, é medida que se impõe.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em parte a segurança pleiteada, a fim de afastar a responsabilidade do impetrante em relação aos débitos fiscais apurados nos autos do processo administrativo nº 11000.723.616/2021-10, apenas no tocante à ausência de recolhimentos anteriores a 24/11/2020, data em que este assumiu Vice-Direção Geral da entidade Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (CNPJ nº 93.005.494/0001-88).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Condeno a União a reembolsar 30% das custas despendidas pelo impetrante, devidamente atualizadas pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

Espécie sujeita a reexame necessário.

## Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, § 3°, da Lei n.º 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1°, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no § 1°, do artigo 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no § 1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710014806835v10** e do código CRC **7fe561a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA

Data e Hora: 16/2/2022, às 15:32:10

5059306-65.2021.4.04.7100